



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.020 - RJ (2008/0239025-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES WANDERLEY E OUTRO(S) - RJ063149
INTERES. : S E IM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ARAÚJO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) -
RJ071800
INTERES. : FERNANDA BARBOSA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ060919
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) -
RJ084189
INTERES. : TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL POSTERIORMENTE DECLARADA SEM CAUSA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. TABELIONATO. PROCEDIMENTO NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O tabelionato que, no limite de sua atribuições, promove protesto por indicação de duplicata mercantil formalmente perfeita, mas posteriormente declarada sem causa, não comete dano moral passível de indenização. Ilegitimidade para a causa reconhecida. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.020 - RJ (2008/0239025-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - O Ministério Público Federal interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 855/861, que reconsiderou decisório anterior, proferido pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), para dar provimento ao recurso especial do Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos, isentando-o do pagamento de indenização a S&IM Engenharia e Empreendimentos Ltda. por protesto de duplicata sem causa.

Alega que, nos termos do parecer emitido nos autos, o recurso não deve sequer ser conhecido em virtude da não observância do primeiro fundamento do acórdão estadual, que enfatizou que as duplicatas sacadas pela empresa Pedreira Indaiá Ltda - ME, não possuem causa legítima para ensejar o protesto, circunstância que foi informada oportunamente ao banco mandatário, o Bradesco S.A.

Adiciona que mesmo o protesto por indicação, que é a hipótese dos autos, não isenta o tabelião de exigir a demonstração dos elementos comprobatórios da origem da dívida pelo apresentante do título.

Sustenta que a legitimidade do apontamento por indicação não foi questionada, portanto não pode alicerçar o provimento do especial, que diferentemente do precedente transcrito (Segunda Seção, EREsp 1.024.691/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, unânime, DJe de 29.10.2012), não trata de duplicata virtual e nem dispensou a comprovação da origem do débito.

Afirma que a ausência de cautela do cartório justifica a indenização pretendida, estando configurado o dano moral pelo mero protesto indevido.

Aduz que a questão da legitimidade passiva do Tabelionato é matéria preclusa, porém não paira dúvida quanto à possibilidade de ocupar o pólo passivo da ação, havendo inclusive no âmbito da Terceira Turma do STJ precedente mais moderno em sentido oposto ao do transcrito (REsp 1.097.995/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 6.10.2010), em harmonia com os arts. 22 a 24 da Lei 8.935/1994 e 38 da Lei 9.492/1997, não sendo recomendável aceitar a imunidade dos tabeliões pelos atos praticados no exercício da função.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, considera surpreendente a infringência pelo decisório ao art. 236, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A parte adversa apresenta impugnação às fls. 878/881, no sentido de que as duplicadas mercantis, que se diferenciam das duplicatas de prestação de serviços, foram protestadas por indicação, nos termos do arts. 8º e 9º da Lei 9.492/1997, que isentam os Tabelionatos, que nesta hipótese não são partes legítimas passivas, nos termos da jurisprudência do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.020 - RJ (2008/0239025-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Ausentes razões aptas a modificar o entendimento manifestado na decisão agravada, ratifico seus termos, que reproduzo integralmente (fls. 855/860):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 829/832, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais dos enunciados 282 e 7 da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, além da deficiente demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese, que a matéria foi discutida no acórdão recorrido, que o especial não tem o propósito de revisão da matéria fática, tendo vista que a questão é unicamente de direito, e que não indicou divergência no recurso, que tem alicerce apenas na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

À vista dos fundamentos expostos nas razões do regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso do Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos.

O apelo impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 691/692):

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTOS, C/C PERDAS E DANOS.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUÍDA PELOS CARTÓRIOS REJEITADA. OS TABELIÃES, CONQUANTO SEJAM DELEGATÁRIOS DO ESTADO, NÃO DEIXAM, POR TAL CIRCUNSTÂNCIA, DE POSSUIR RESPONSABILIDADE PRÓPRIA PELOS DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO, ESTANDO, INCLUSIVE, TAL RESPONSABILIDADE BEM DELINEADA NA LEI Nº 9492/97, SENDO CERTO QUE A ALEGADA FALTA DE DILIGÊNCIA NO EXAME DO TÍTULO É CAUSA, EM TESE, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIZAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, NA FORMA DO ART 9º E 38 DA MESMA LEI.

SENDO A DUPLICATA TÍTULO CAUSAL, CUJA CAUSA DEVE ESTAR ASSENTE EM UMA COMPRA E VENDA MERCANTIL OU EM UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA FORMA EXIGIDA PELA LEI PERTINENTE (LEI Nº 5474/68), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUTONOMIA OU ABSTRAÇÃO DO TÍTULO.

CARTÓRIOS APELANTES QUE NÃO TIVERAM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO RECEBEREM, POR INDICAÇÃO DO APRESENTANTE, A SOLICITAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATA, AINDA QUE POR INDICAÇÃO, SEM CAUSA DEMONSTRADA, NÃO É TÍTULO HÁBIL A TER SEU PROTESTO LAVRADO, CONFIGURANDO-SE A RESPONSABILIDADE RESSARCITÓRIA DOS CARTÓRIOS.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, 3ª APELANTE, TAMBÉM RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A RELAÇÃO ENTRE A SACADORA E O BANCO TENHA SIDO DE MERO MANDATO.

VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS IMPOSTA AOS RÉUS QUE DEVE SER REDUZIDA, PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS.

PROVIMENTO PARCIAL DO 3º APELO.

Após a rejeição de embargos de declaração, nas razões do especial, sustenta o Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos violação aos artigos 8º, parágrafo único, e 9º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, diante da ausência de responsabilidade do cartório no apontamento de duplicata mercantil a protesto feito por indicação, que é exclusiva do apresentante do título, a quem cabe a análise da fidedignidade da dívida representada e da causa do saque.

Adiciona que formalmente os títulos não apresentavam irregularidade detectável em virtude de a indicação ter se utilizado de meio eletrônico ou magnético.

As contrarrazões apresentadas por Fernanda Barbosa de Sá Pereira, anterior tabeliã do Cartório do 2º Ofício (fl. 550), impugnam o recurso especial de S&IM Engenharia, ao passo que, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo em análise, requer o seu provimento (fls. 793/796). Não admitidos todos os recursos especiais, o do ora recorrente, o da ré Fernanda Sá e o da autora S&IM Engenharia, apenas o presente apelo alcançou a possibilidade de tramitação perante esta Corte, o que ocorreu por força do provimento do Ag 1.055.114/RJ, pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), conforme se verifica à fl. 813. Com razão o Tabelionato do 3º Ofício em seu pleito, pois já se posicionou a 2ª Seção desta Corte pela legitimidade do protesto por indicação, conforme se verifica do seguinte trecho, extraído do voto do relator do EREsp 1.024.691/PR:

Com efeito, conquanto no acórdão paradigma haja afirmativa de que a retenção da duplicata enviada para aceite é condição indispensável para que haja o protesto por indicação, não parece ser essa a melhor exegese do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68. Na verdade, o que o referido dispositivo legal permite, em *ultima ratio*, é o protesto da duplicata sem sua apresentação física, mas somente com a simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Trata-se de exceção ao princípio da cartularidade, expressamente acolhida pelo legislador.

Ora, não é diferente o que ocorre na espécie em análise. O credor, diante da falta de pagamento, encaminha a protesto por meio eletrônico o boleto bancário, no qual, segundo se pode observar à fl. 75 dos presentes autos, constam todas as informações relativas à compra e venda mercantil, espelho que é da duplicata virtual. O devedor é então intimado para pagar o título ou dar as razões para não o fazer, tendo no caso em debate se mantido silente (fl. 86).

Desse modo, são dadas ao devedor as mesmas oportunidades de adimplemento e defesa que lhe são propiciadas quando os dados são informados por indicação do credor, na hipótese da falta de devolução da duplicata. Assim, não parece equivocada a tese de que o protesto da duplicata virtual pode ser inserido entre as hipóteses de incidência do art. 13 da Lei 5.474/68.

Além disso, o art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 admite a indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o art. 22 da mencionada Lei dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

Em vista disso, é possível concluir que a duplicata virtual conta com cabedal jurídico suficiente a lhe amparar a existência.

De outra parte, o § 2º art. 15 da Lei 5.474/68 cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

A ementa do mencionado julgado possui a seguinte redação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 29.10.2012)

Assim, se procedeu nos limites da lei o recorrente, não se pode cogitar do cometimento de qualquer ato passível de causar dano à autora, nem a ele transferir as consequências do descumprimento das obrigações de outrem.

Por outro lado, e a título de reforço, o que não passou despercebido ao Julgador de primeiro grau (fl. 519), constata-se que também consta da jurisprudência do STJ precedente que sequer reconhece ao cartório capacidade de estar em juízo, como é o caso do seguinte:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "*organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido.

(3ª Turma, REsp 1.097.995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, unânime, DJe de 6.10.2010)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, por consequência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso especial, para afastar a responsabilidade do recorrente, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a causa e isentando-o de qualquer condenação. Em seu favor, arbitro honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem pagos pela autora."

Como ficou claramente consignado, o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido foi reformado pela decisão ora agravada, que não reconhece cuidar-se de questão afeta ao reexame dos elementos fáticos da causa, mas matéria de direito, relativa à indevida transferência da responsabilidade das partes da relação comercial para o tabelionato.

Com efeito, ainda que o agravante não concorde, a posição assumida no decisório não admite a aplicação pura e simples da jurisprudência própria das causas em que a entidade bancária, seja por endosso translativo ou por endosso-mandato, desconsidera o alerta da ausência de causa do título e promove o protesto, pois o tabelionato não é agente vinculado contratualmente à compra e venda mercantil ou à prestação de serviços que por qualquer razão não se materializou.

A situação é diversa, pois mesmo o banco encarregado de promover a cobrança, como é notório nos julgados deste Tribunal, pode ser isentado da responsabilidade civil do protesto se no procedimento não se constata conduta culposa. Para exemplificar, dentre inúmeros, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO MANDATÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário apenas responde pelo protesto indevido de título quando procede ou mantém o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cópia, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 31.506/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 14.12.2011)

Nesse sentir, é desproporcional impor ao tabelionato responsabilidade superior à atribuída a qualquer dos agentes da transação comercial, devendo no particular, se formalmente correto o protesto, como é o caso dos autos, imperar raciocínio semelhante ao aplicado aos cadastros restritivos de crédito, em que a obrigação do banco de dados cessa com a notificação do inscrito, por meio da qual exaure suas atribuições, cabendo unicamente ao credor responder pela veracidade das informações que instruem o pedido de inscrição, sem que a entidade precise fazer qualquer juízo de valor.

Confirma esse exegese, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA *DEBENDI* - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA *DEBENDI* E DESPROVIDA DE ACEITE.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação negocial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.

1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda.

2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de *causa debendi*.

3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvincula-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a *quo* que expressamente consignou a inexistência de *causa debendi* a corroborar a emissão dos títulos de crédito.

4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(Quarta Turma, REsp 1.105.012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 6.12.2013)

Do mesmo modo, agindo o tabelião nos limites das suas atribuições, não é concebível que os atos se acerquem da mesma cautela exigida do próprio credor da dívida, com o qual, como dito, não se confunde.

Dessa forma, contrariamente ao alegado, não se desconhece o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 236, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, nem das leis que o regulamentaram, porém não se reconheceu na conduta do agente público qualquer atitude que os tenha infringido.

Do seguinte julgado da Terceira Turma, em que o réu não é o tabelionato, é possível extrair parte dessas conclusões:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- Após ser protocolizado no Tabelionato de Protesto, examinado em seus caracteres formais e não havendo irregularidades, o título de crédito será apontado para protesto, momento em que é enviada a notificação ao devedor, a fim de efetuar o pagamento do título no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme se extrai da interpretação dos arts. 9.º a 14 da Lei n.º 9.492/97.

- Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto. Em situações assim, há apenas um simples desconforto àquele a quem é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há se falar em dano.

- O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.

Recurso Especial provido.

(REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 5.9.2008)

Ainda nesse sentido, anoto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. SIMPLES APONTAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 83 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma clara, suficiente e fundamentada, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. O simples apontamento, ainda que indevido, mas sem o efetivo registro do protesto do título de crédito, é incapaz de gerar dano de natureza moral. Precedentes. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no AREsp 722.888/SC, minha relatoria, unânime, DJe de 6.11.2015)

Por outro lado, embora a menção a meio eletrônico conste unicamente do agravo regimental interposto pelo Tabelionato do 3º Ofício, que destacou esta particularidade na fl. 847, verdadeiramente não há menção no julgado estadual a esse respeito, porém a invocação do precedente oriundo da Segunda Seção, no EREsp 1.024.691/PR, leva em conta que o recebimento da indicação para protesto, quando ausente o título, a hipótese em julgamento, não se diferencia do meio eletrônico ou magnético, impondo as medidas de segurança exclusivamente ao credor, que deve responder pela eventual desorganização administrativa e ou pelo descontrole dos pagamentos.

O objetivo da menção, portanto, foi unicamente demonstrar a regularidade do protesto sem a apresentação do título.

Além disso, não cabe ao julgador substituir-se à autora, que indicou o tabelionato como parte passiva para a demanda, no seu lugar posicionando o tabelião, de sorte que deve o suplicante arcar com o ônus da opção de indicar ente despersonalizado para responder pelo dano que alega ter sofrido.

Se não controverte a jurisprudência a esse respeito, a ausência de personalidade jurídica, não pode o tabelionato estar em juízo.

Tal temática, é evidente, foi trazida a lume unicamente como reforço argumentativo, não sendo o fundamento central da linha decisória adotada.

Como não se concebe a existência de jurisprudência conflitante no seio do mesmo órgão julgador, que sequer pode instruir eventuais embargos de divergência, a escolha daquela que representa a convicção do julgador não é menos legítima.

Para encerrar, não se olvida que tanto o Banco Bradesco como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitente da duplicata, Pedreira Indaiá, e o Tabelionato do 2º Ofício também foram solidariamente condenados a arcar com a lesão moral.

Em face do exposto, com a adição destas razões, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0239025-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.098.020 / RJ**

Números Origem: 20020010888280 200801249216 200813500812 200813704741 3737204
373722004

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES WANDERLEY E OUTRO(S) - RJ063149
RECORRIDO : S E IM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ARAÚJO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ071800
RECORRIDO : FERNANDA BARBOSA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ060919
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - RJ084189
INTERES. : TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES WANDERLEY E OUTRO(S) - RJ063149
INTERES. : S E IM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA ARAÚJO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ071800
INTERES. : FERNANDA BARBOSA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ060919
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - RJ084189
INTERES. : TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.